

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 2 de março de 2022

ISS. Item 12 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que presta serviços de produção teatral e de espetáculos de dança.
- 2.** A consulente declara que suas receitas têm como origem verbas da Secretaria Especial da Cultura, bem como a venda de ingressos.
- 3.** Alega a consulente que parte dos ingressos são dados em cortesia.
- 4.** Indaga a consulente:
 - 4.1.** Caso realize venda de ingressos (bilheteria), de que maneira deve ser recolhido o ISS; qual o prazo de recolhimento; e se caberá a emissão na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
 - 4.2.** Como proceder caso tenha receita oriunda de repasse do valor de venda de ingressos realizado por bilheterias ou terceiros autorizados; se será necessária a emissão da NFS-e; caso a própria bilheteria tenha procedido com o recolhimento do imposto, se será necessário novo recolhimento de ISS;
 - 4.3.** Quem é o responsável pelo recolhimento do ISS nos casos dos serviços de produção teatral, dança e congêneres;
 - 4.4.** Se os serviços prestados de produção teatral e congêneres permitem o uso do campo de deduções para abater as despesas da produção dos espetáculos;

4.5. Se faz jus a qualquer benefício de isenção ou imunidade de ISS sobre a operação;

4.6. Se faz jus aos benefícios constantes da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, e do artigo 147 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012;

4.7. Como operacionalizar os serviços da produção teatral, musical, ou de dança em relação à obrigatoriedade de emissão da NFS-e;

4.8. No caso de o espetáculo realizar turnê pelo Brasil, como fica a incidência do ISS; se será devido no local da efetiva prestação; quem será o responsável pelo recolhimento do imposto e como deverá ser feito.

5. Passa-se a analisar as dúvidas da consultante com o objetivo de solucionar esta consulta.

6. De início, dois serviços devem ser diferenciados:

6.1. Serviço contido no subitem 12.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, reproduzido da lista constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, descrito como “espetáculos teatrais” e classificado no código 08045 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, cuja incidência do ISS ocorre no local de sua efetiva execução; e

6.2. Serviço contido no subitem 12.13 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, reproduzido da lista constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, descrito como “produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres” e classificado no código 06777 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, cuja incidência do ISS ocorre no município onde estiver estabelecido o prestador.

7. De acordo com o artigo 34 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

7.1. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

8. De acordo com o artigo 35 do Decreto nº 53.151, de 2012, os estabelecimentos de diversões públicas, onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão NFS-e.

9. Em contrapartida, de acordo com o artigo 37 do mesmo decreto, no caso de se exigir pagamento prévio pelos ingressos, este será considerado documento fiscal para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderá ser comercializado ou distribuído se autorizado previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

10. As informações que devem constar no ingresso estão enumerados no artigo 39 do Decreto nº 53.151, de 2012.

11. Os ingressos deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, que informará acerca do prazo para recolhimento do ISS.

12. A venda de ingressos pode ser realizada por qualquer pessoa.

12.1. Se realizada pelo próprio prestador do serviço descrito no subitem 12.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, a atividade de venda de ingressos não será considerada prestação de serviço;

12.2. Se realizada por qualquer outro envolvido, ainda que por prestador do serviço descrito no subitem 12.13 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, a atividade de venda de ingressos configurará a prestação do serviço previsto no

subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003, e classificado no código 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, descrito como “agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”.

13. Na hipótese de a consultante ser contratada por prestador do serviço previsto no subitem 6.1 para prestar o serviço descrito no subitem 6.2 desta solução de consulta, deverá emitir NFS-e tendo como tomador o referido estabelecimento;

13.1. A referida obrigação não consiste em novo recolhimento do imposto, uma vez em que se observa a ocorrência de duas prestações distintas por dois contribuintes diferentes.

14. Para os serviços analisados nesta solução de consulta não há previsão legal de responsabilidade tributária, ficando o cumprimento das obrigações a cargo dos seus contribuintes.

15. De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 53.151, de 2012, a base de cálculo do Imposto incidente sobre diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de

taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres. Ademais, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo.

16. Portanto, não há qualquer autorização de dedução de base de cálculo do imposto.

17. Sobre eventual direito genérico a isenção ou imunidade, por se tratar de questionamento não relacionado a dispositivo específico da legislação tributária, fica indeferida a indagação, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

18. No caso de cumprimento dos requisitos da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, os interessados devem preencher o formulário constante do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF, disposto pelo Decreto nº 58.331, de 20 de julho de 2018.

19. Quando a consulente prestar seus serviços típicos, ou seja, aqueles previstos no subitem 6.2 desta solução de consulta, a NFS-e deverá ser emitida por meio do endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

20. No caso de turnê pelo Brasil, o estabelecimento contratante será contribuinte em relação ao serviço descrito no subitem 6.1 desta solução de consulta, de acordo com a legislação do local. A consulente será contribuinte em relação aos serviços prestados e previstos no subitem 6.2 desta solução de consulta, de acordo com a legislação paulistana.

21. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento